



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO, BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2020

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Vereador **Sebastião Ferreira Guedes**, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, o "Projeto *AlimentaCÃO*", e dá outras providências

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O controle de constitucionalidade verifica a compatibilidade de norma infraconstitucional ou de ato normativo com a constituição, tanto no plano formal como material. No plano formal deve-se analisar se a produção da norma ocorreu conforme o que prescreve a Constituição Federal com relação ao Processo Legislativo. Com relação aos requisitos materiais deve-se observar a simetria entre a Lei ou o ato com os preceitos constitucionais.

De acordo com a Carta Política de 1988, existem três tipos de iniciativa:

A iniciativa reservada, prevista no § 1º do Artigo 61 e no artigo 63 da Constituição Federal se refere a situações de governabilidade que reservam determinadas matérias à chefia do Poder Executivo. Estas situações devem ser expressas.

Em outras situações, a iniciativa das leis é reservada e deve ser exercida em prazo determinado, como ocorre com as leis orçamentárias.

Já a iniciativa comum ocorre em situações em que ela pode ser exercida livremente, seja por parlamentares, seja pelo parlamento e seus órgãos, seja pelo governo, ou, ainda, pelo próprio cidadão, através da chamada iniciativa popular.

De se destacar, ainda que nas emendas legislativas a projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a Câmara pode oferecer emenda, desde que não lhe modifiquem a substância, não lhe transformem



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

a idéia originária, ou não lhe deformem o sentido que lhe dera causa Assim já decidiu o TJRS na ADIN 598077055, Rel Des. Clarindo Favretto, j. em 9.8.99.

Outro ponto a ser observado é o fato da matéria tratada na proposição ser de competência municipal a fim de respeitar a harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, nem se mostra contrária ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de novembro de 2020.

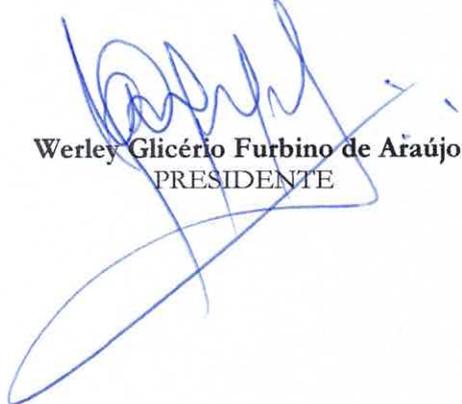
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

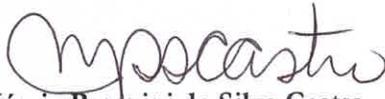

Lene Teixeira de Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Gustavo Morais Nunes
RELATOR

COMISSÃO SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO, BEM ESTAR SOCIAL


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR